

ANEXO V

Relação de processos relacionados ao Espólio de Nicolau Felipe Pinheiro

Processo nº 0021164-06.1998.8.13.0567

Polo: Passivo

Trata-se de Ação Demarcatória movida por NOG RURAL LTDA. em face do Espólio de Nicolau Felipe Pinheiro, distribuída em 13 agosto de 1998, pela qual a Autora aduz ser proprietária do imóvel rural representado pela fazenda de nome “Capão” localizada ao município de Sabará, Minas Gerais, com área de 786,13 (setecentos e oitenta e seis hectares e treze ares), inscrita na matrícula nº 7.425 (ID nº 1999234988). A parte Autora requer a demarcação de sua propriedade, uma vez que, ao tentar reconstruir uma das cercas da fazenda, foi impedida pela parte Ré, que reivindica a área como de sua posse. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de efeitos fiscais, bem como a condenação do Espólio de Nicolau Felipe Pinheiro ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Considerando o cenário ante exposto, foi determinada pelo Nobre Juízo a realização de perícia de demarcação de área controversa (ID nº 1999579803), sendo elaborado um primeiro laudo (ID nº 1999579827), e, por seguinte, solicitado um laudo complementar (ID nº 9896235527), momento em que o assistente técnico nomeado manifestou a necessidade de realização de uma nova perícia completa, haja vista o grande interstício entre os pareceres solicitados pelo Nobre Juízo (ID nº 10224567829), definindo a título de honorários (ID nº 10340977968) o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), anuídos pelo Inventariante e impugnados pela parte Autora (ID nº 10360304796 | ID nº 10356288535).

Foi apresentada pela parte Autora manifestação (ID nº 10356288535), apresentando fatos e provas de que o Sr. Antônio Carlos dos Santos teria invadido parte do terreno objeto da Ação Demarcatória, pugnando pela aplicação das penalidades previstas no §1º e §2º do artigo 77 do Código Civil, qual seja, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do imóvel, afirmando, por conseguinte, que o valor atribuído à causa foi irrisório e para mero escopo fiscal.

Portanto, o processo de nº 0021164-06.1998.8.13.0567, encontra-se em fase instrutória, considerando os novos fatos apresentados pelas partes, bem como a pendência de realização de novo laudo pericial para demarcação de área controversa. Neste sentido, compreende-se que o julgamento favorável da lide irá ratificar a verdadeira propriedade da área em discussão, enquanto uma decisão desfavorável poderá alcançar a condenação do Espólio ao pagamento de honorários e custas processuais, bem como a condenação em multa de 20% em face da inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, conforme preceitua o inciso VI, e o §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Processo nº 0020820-92.2016.8.13.0567

Polo: Ativo

Trata-se de Ação de Reivindicação de Posse movida pelo Espólio de Nicolau Felipe Pinheiro em face de Antônio Francisco Pinto, com distribuição em data de 03 de março de 2016. Aduz o Espólio ser proprietário de área denominada com Sítio Papa Farinha de Cima, localizado ao município de Sabará, Minas Gerais, totalizada em 290 (duzentos e noventa) hectares (ID nº 3409246511), é afirmado que, em virtude da exploração minerária na área supracitada, foi construído um barracão para alojamento dos funcionários, cuja estrutura se ampliou ao longo dos anos em razão do crescimento da exploração de minério. Ao findar das atividades da mineradora, um casal de funcionários permaneceu prestando serviços à parte Autora, momento em que constituíram moradia no espaço em que o barracão se encontrava. Em razão de circunstâncias alheias à vontade dos funcionários, os filhos dos mesmos vieram a ocupar o barracão como se herança fosse, sendo este o fato controverso da Ação de Reivindicação de Posse. O Espólio requereu a condenação dos Réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, bem como pleiteou por justiça gratuita (deferida em ID nº 3409246524), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Foi determinada pelo Nobre Juízo a manifestação das partes para especificação de provas (ID nº 984828505), sendo esse o último peticionamento sobre o objeto discutido, ao considerar-se que entre 25 de julho de 2023 e 18 de novembro de 2024 foram colacionados

aos autos apenas, substabelecimentos, procurações, declarações de hipossuficiência, e renúncia de mandato, com as respectivas manifestações do Juízo.

Diante do contexto acima exposto, cumpre elucidar que o processo se encontra concluso para despacho desde a data de 16 de janeiro de 2025, estando pendente de julgamento pelo Nobre Juízo da 2ª Vara Cível e de Execuções Fiscais da Comarca de Sabará. O reconhecimento das pretensões dispostas pelo Espólio implica na manutenção da área que reconhece como de sua propriedade, enquanto o reconhecimento dos pleitos realizados pela parte Ré implica na perda de parte da área do Sítio Papa Farinha de Cima.

Processo nº 0033757-37.2016.8.13.0567

Polo: Ativo

Trata-se de uma Ação de Cobrança cumulada com Pedido Liminar/Antecipação de Tutela ajuizada pelo Espólio de Nicolau Felipe Pinheiro em face da MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA, distribuída em 07 de abril de 2016. A demanda possui como objeto o efetivo pagamento royalties devidos pela parte Ré, ao total valor de R\$273.085,83 (duzentos e setenta e três mil, oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), advindos das atividades operadas em terras pertencentes ao Espólio de Nicolau Felipe Pinheiro, ao período compreendido entre os anos de 2004 e 2009. O Espólio requereu, ainda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pelo Réu, no importe de 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, do CPC, atribuindo o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) à causa.

O processo em questão se encontra em fase instrutória, haja vista que a última movimentação dos autos consiste na manifestação do Espólio, ora parte Autora, diante da necessidade de especificação de provas (ID nº 10389361187), em decorrência da divergência dos valores depositados a título de royalties. Considerando a hipótese de julgamento favorável, o Espólio poderá auferir ganhos diante dos valores gerados em face da produção minerária da Mineradora Serras do Oeste LTDA, no entanto, tendo em vista o interstício supramencionado, não é possível calcular com exatidão os royalties devidos pela parte Ré, ao considerar-se a imprescindibilidade de informações tributárias fornecidas pela Agência Nacional de Mineração,

Prefeitura de Sabará e da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, o que torna os montantes controversos até o presente momento. O Espólio não foi beneficiado com justiça gratuita (ID nº 9765282027), portanto, arca com as custas advindas da demanda.

Processo nº 0092001-56.2016.8.13.0567

Polo: Passivo

Trata-se de Habilitação de Crédito proposta por Maria do Carmo dos Santos, informa a Autora ser credora do Espólio de Nicolau Felipe Pinheiro, requerendo, portanto, habilitação, em dinheiro ou bens suficientes para o pagamento, sobre o percentual de 20% do terreno do Espólio, denominado “Papa Vento” ou “Papa Farinha”, com área de 290 (duzentos e noventa) hectares. Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esclareceu-se aos autos que a Autora, Maria do Carmo Santos, faleceu e 04 de maio de 2023, logo, foi determinado pela Nobre Magistrada que o causídico representante da Autora indicasse o inventariante do Espólio, sucessores ou herdeiros, assim, pugnou-se pela inclusão do Sr. Antônio Carlos dos Santos ao polo ativo da presente ação (ID nº 10283690254, 10287495781, 10363804793)

O processo em análise encontra-se em fase instrutória, sendo a última movimentação dos autos um despacho para que a parte Autora esclareça se a habilitação apresentada ao nome de Antônio Carlos dos Santos corresponde ao único herdeiro, ou se há outros herdeiros que ainda precisam ser habilitados na demanda (ID nº 10374474244). Considerando a hipótese de o crédito apresentado pela parte Autora ser habilitado, o mesmo passaria a integrar o passivo do Espólio, afetando o montante a ser partilhado entre os herdeiros, no entanto, tendo em vista a possibilidade de o crédito não ser efetivamente habilitado, o passivo não sofrerá prejuízos.

Processo nº 0115711-08.2016.8.13.0567

Polo: Passivo

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário, com distribuição em 28 de novembro de 2016, movida por Antônio Carlos dos Santos com relação ao terreno de nome “Papa Farinha”

ou “Papa Vento”, com área de 271,57 h. (duzentos e setenta e um hectares e cinquenta e sete ares), imóvel este objeto de herança do Espólio de Nicolau Felipe Pinheiro. Alegou o Autor possuir o imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta desde agosto de 1975, configurando 41 (quarenta e um) anos de posse sem oposição até a data de propositura da ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID nº 1670369918). Destaca-se que, em petição inicial, o Autor arguiu sobre a posse de área de 271,57 h. (duzentos e setenta e um hectares e cinquenta e sete ares). Em ID 1670369929, a planta e memorial descritivo juntados abrangem somente 24 h. (vinte e quatro hectares). Em ID 1670369942, o Autor juntou nova planta e novo memorial descritivo que abrangem 18 h. (dezoito hectares).

O processo em análise encontra-se em fase instrutória, ao considerar que, até o presente momento, as partes manifestaram-se através de contestação (ID nº 1670589799, 1670589808, 1670589809 e 10323588053) e réplica (ID nº 1670589803), no entanto, o surgimento de fatos novos inviabiliza o saneamento processual e o julgamento antecipado da lide, embora requerido nos autos (ID nº 10259592324).

Na hipótese da procedência dos pedidos quanto ao reconhecimento de usucapião, a área não mais integrará a relação de bens do inventário, o que reflete na divisão entre os herdeiros. Sob a perspectiva do julgamento improcedente da lide, a área referente ao terreno de nome “Papa Farinha” ou “Papa Vento”, permaneceria pertencendo ao Espólio, de modo a não prejudicar a partilha.

Processo nº 5004506-44.2020.8.13.0567

Polo: Passivo

Trata-se de Ação de Instituição de Servidão Minerária promovida por ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. em face do Espólio de Nicolau Felipe Pinheiro e Antônio Carlos dos Santos, pela qual alega que é detentora dos direitos minerários relativos do processo ANM nº 830.720/1981, o que lhe permitiria a aproveitar do minério de ouro da área denominada “AvSulf”, de 22,12 h. (vinte e dois hectares e doze ares). A Autora oferece a título de indenização o quantum de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para se imitar da posse,

o que equivaleria a quatro meses de pagamento do Termo de Contrato, sendo este o valor atribuído à causa (ID nº 1560409895). Diante da determinação do Nobre Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Sabará, a Autora foi imitada provisoriamente na posse da área, devendo juntar aos autos a guia de recolhimento, por outro lado, os réus foram intimados para manifestarem-se (ID nº 2284991427).

O processo em análise encontra-se em fase instrutória, estando pendente de apreciação o pleito referente à necessária suspensão dos autos em virtude do manejo de Incidente de Remoção de inventariante e nomeação do Dr. Victor Barbosa Dutra como novo inventariante dativo, destaca-se que já foram apresentadas pelas partes, tempestivamente, as manifestações processuais que lhe incumbiam, como contestação (ID nº 2681676417, 3290171478) e réplica (ID nº 3807677996). Na hipótese do julgamento da presente ação, a decisão de imissão provisória na posse torna-se definitiva, razão pela qual a Autora poderá indenizar o Espólio, bem como proceder com o pagamento de royalties devido a extração mineral e aproveitamento econômico em face do minério. Considerando um julgamento improcedente o Espólio gozará integralmente da sua posse ante a área discutida.

Processo nº 0061570-34.2019.8.13.0567

Polo: Ativo

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Espólio de Nicolau Felipe Pinheiro em face de Antônio Carlos dos Santos e outros, com distribuição em 04 de dezembro de 2020, pela qual, requer liminarmente a reintegração de sua posse ao imóvel localizado ao município de Sabará - MG, registrado em cartório sob o nº 659, Livro 3-A, folha 26, denominado como Papa Farinha ou Papa Vento, uma vez que figura como possuidor do bem desde agosto de 1898. Requer a conexão da demanda à Ação de Usucapião ajuizada pelos Réus sob o nº 0115711.08.2016.8.13.0567, haja vista possuírem mesmas partes e mesmo objeto. Pugnou pelo benefício de justiça gratuita, bem como pela condenação dos Réus ao pagamento de custas processais e honorários advocatícios, foi atribuído à causa o valor de R\$ 124.937,00 (cento e vinte e quatro mil e novecentos e trinta e sete reais) para efeitos fiscais. (ID nº 1673574845)

Parte dos Réus da presente Ação de Reintegração de Posse ainda não foi devidamente citada, razão pela qual, o Inventariante Dativo restou-se intimado para regularização das referidas citações (ID nº 10278150627). Portanto, o presente processo encontra-se em fase de instrução, considerando a imprescindibilidade do prosseguimento das diligências necessárias para o regular andamento da demanda. Na hipótese da procedência dos pedidos dispostos em petição inicial, a posse do imóvel será restituída em favor do Espólio, enquanto o julgamento improcedente inviabiliza a discussão da posse da área em sede de Inventário e possibilita uma condenação a título de custas processuais e honorários advocatícios.

Processo nº 5001205-55.2021.8.13.0567

Polo: Ativo

Trata-se de Ação de Exigir Contas movida pelo Espólio de Nicolau Felipe Pinheiro em face de Maria do Carmo dos Santos, distribuída em data de 10 de abril de 2021, os Autores alegam ser herdeiros do Espólio e fundamentam que a Ré, enquanto inventariante dos bens entre 1997 e 2018, deixou de repassar valores e prestar contas da administração exercida aos demais herdeiros, é discutida a legalidade dos contratos firmados junto às mineradoras que exploram a área que compõe o Espólio, em razão de serem assinados pelo filho de Maria do Carmo, que não possuiria “poder junto ao condomínio do inventário” e não seria herdeiro do Espólio (ID nº 3062326406).

Destaca-se a controvérsia sobre os valores recebidos pela Ré em razão de sua atuação como inventariante, haja vista que, a mineradora ‘Anglo Gold’ teria iniciado e finalizado o seu contato perante a gestão da Ré, e pago R\$693.262,00 (seiscentos e noventa e três mil e duzentos e sessenta e dois reais) pelo comodato. Ainda, é afirmado que a Ré não havia se manifestado sobre o recebimento de R\$1.323.601,98 (um milhão, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e um reais e noventa e oito centavos) por contratos de arrendamento das áreas do Espólio de Nicolau, gerando prejuízos ao Espólio. Portanto, ainda em petição inicial, foi requerida a condenação da Ré à recomposição de prejuízo, inclusive sobre o quinhão hereditário, devolução do imóvel sede ao atual inventariante, dos bens adquiridos durante a gestão bem como a da totalidade do terreno e, por fim, o pagamento dos honorários

advocatícios, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.016.863,98 (dois milhões, dezesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos).

Apesar da designação e realização inexitosa de audiência de conciliação em meados de 2022 (ID nº 9633336568 e 9765842943), até o presente momento, não houve movimentações significativas nos autos que versem sobre o objeto do processo, apenas tratam de procurações, substabelecimentos, renúncias de mandato bem como o cadastramento de novo inventariante, encontrando-se, portanto, sem avanços significativos na instrução do mérito.

Considerando o caráter personalíssimo das ações de prestação de contas / exigir contas (conforme jurisprudência pacífica do STJ), pode ocorrer a extinção do feito.

Processo nº 1160325-62.2008.8.13.0567

Polo: Passivo

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido Liminar de Imissão na Posse movida por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A em face do Espólio de Nicolau Felipe Pinheiro e outros, pela qual requer a limitação ao direito de propriedade em face do imóvel do Espólio: “Terras e Lavras no lugar denominado Papa Vento, município de Sabará/MG, conforme número de Ordem: 659, Livro 3-A, fls. 26, do Cartório de Registro de Imóveis de Sabará /MG.” Foi atribuído como valor apurado pela servidão objeto da presente ação, em relação ao imóvel retromencionado, R\$ 1.433,57 (mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). Foi elucidado pela parte Autora que a Ação em análise se trata da limitação ao uso da propriedade em que se trespassarem as linhas de transmissão (plantação de elevado porte), que possuem tensão compatível com as das linhas de transmissão urbanas (postes de iluminação). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.940,76 (cinquenta mil, novecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), em razão da existência de demais imóveis como objeto da demanda (ID nº 5350773092). Restou determinada, liminarmente a imissão na posse Autora.

Em manifestação apresentada sob ID nº 10240448935 a antiga inventariante requereu a nomeação de perito oficial para apuração do *quantum* indenizatório decorrente da instituição

de servidão, atribuindo à Autora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. No entanto, em razão da pendência de cadastramento do novo inventariante, até o presente momento ainda não foi apreciada a questão meritória da lide.

Processo nº 5002805-14.2021.8.13.0567

Polo: Ativo

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico prosta por José Arcanjo em face de Antônio Carlos dos Santos e AngloGold Ashanti Corrego do Sitio Mineração S.A, pela qual requer a declaração de nulidade do contrato de arrendamento, bem como de seus respectivos termos aditivos celebrado entre as partes em data de 03 de março 1988. Argumenta o Autor que o imóvel objeto do arrendamento compõe o processo de inventário, devendo quaisquer das quantias advindas da relação contratual serem depositadas em juízo, haja vista que o arrendante, ora parte Ré, não se caracteriza como herdeiro ou é possuidor do território, sendo ilegal a sua apropriação (afirma que existe inquérito policial sobre esbulho possessório de modo criminoso). Pleiteou o Autor pelo benefício de justiça gratuita (deferido sob ID nº 5666653000) e pela procedência da ação, para que seja declarada a nulidade do contrato de arrendamento celebrado entre o Antônio Carlos dos Santos e a mineradora Anglo Gold Ashanti Mineração Brasil LTDA, bem como pela restituição da integralidade dos valores pagos até a distribuição da ação, foi requerida tutela de urgência para que os valores fossem depositados na conta judicial do processo principal (indeferido por falta de elementos que autorizassem a concessão ID nº 5666653000), por fim, pugnou pela condenação dos Réus ao pagamento dos honorários.

Foi apresentada peça contestatória pela Anglogold sob ID nº 6721843292, pela qual fundamenta a ilegitimidade de José Arcanjo, haja vista a sua destituição como inventariante, pugnando pela extinção do feito sem análise de mérito, sustenta, ainda, acerca da validade do contrato firmado. Antônio Carlos apresentou contestação em ID nº 6842688017, também ressaltando, em preliminar, a ilegitimidade de José Arcanjo, sustenta em caráter meritório acerca da prescrição dos contratos firmados com a Anglogold, e posiciona-se a respeito da sua posse na área da fazenda “Papa Farinha” ser legítima, requer a condenação de José Arcanjo por litigância de má-fé e o reconhecimento de falsidade ideológica, haja vista a postura do Autor como inventariante ainda que destituído. José Arcanjo apresenta réplica à contestação

em ID nº 8319168018, requerendo que fossem rechaçadas todas as alegações dispostas pelos Réus, de modo que, ao final, o pedido inicial fosse julgado procedente (ID nº 8319168017 e seguintes).

Foi apresentada pela parte Autora, em ID nº 6766278015, petição para requer a juntada da cópia de Agravo de Instrumento interposto aos autos do processo principal (ID nº 6766808036). Em sede de AI, José Arcanjo requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela. No entanto, em ID nº 6905413051 foi acostada decisão ao sentido da manutenção da decisão agravada. Por conseguinte, em ID nº 8576558124 ficaram as partes intimadas para especificação de provas, momento em que as partes apresentaram suas manifestações (ID nº 9124693080, 9130838050 e 9144343024).

Em ID nº 9557222756 foi proferido despacho em atenção à preliminar suscitada por Antônio Carlos, devendo a Secretaria certificar se José Arcanjo figura como inventariante (26 de julho de 2022). Sendo cadastrada Taciani como inventariante, em seguida.

Após as movimentações acima destacadas, houve uma série de petições ao sentido de esclarecer controvérsias relacionadas ao objeto da Ação de Nulidade, como a intimação para verificação se haveria inventário em curso à época em que os contratos de arrendamento foram firmados, bem como a intimação das partes para manifestarem-se (ID nº 9816747535, 9842649484, 9842667216, 9853546085, 9923404658, 995047220). Em ID nº 10232103174 José Arcanjo reafirma que os contratos não possuem validade, requerendo, portanto, a juntada de recibos de pagamento realizados à Antônio pelas mineradoras.

Em ID de nº10266387990 José Arcanjo requereu o prosseguimento do feito, ao sentido de reiterar os pedidos dispostos através do ID nº 9950941858, apresentando os valores recebidos indevidamente por Antônio Carlos (valores atualizados pelo próprio José Arcanjo). Ainda, pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. Em seguida, foi cadastrado como inventariante Victor Barbosa Dutra, apresentando manifestação acerca do seu cadastramento em ID nº 10300035956, adicionalmente, pleiteou o ingresso do Espólio nos autos na posição de assistente litisconsorcial aos termos do art. 124 do CPC (Pedido de assistência litisconsorcial acolhido em ID nº 10302340567)

Após as informações processuais acima demonstradas, houve consecutivos cadastramentos e descadastramentos de procuradores para a representação de José Arcanjo, no entanto, não foi possível identificar nenhum avanço na análise do mérito, sendo as afirmações apresentadas em sede de petição inicial e combatidas através de contestação ainda controversas.